FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO CRIMINAL — AFASTAMENTO

— Interpretação do art. 122, *n.º* III, *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.829-56

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda submete a exame desta Divisão o anexo processo em que Leonardo Soares de Andrade, Servente, ref. 21, lotado na Delegacia do Impôsto de Renda, no Paraná, requisitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, para assistir a inquirição de testemunhas no processo-crime que lhe move a Justiça Pública da referida Comarca, pede que o seu afastamento seja considerado de efetivo exercício, nos têrmos do item VI, do art. 79, do Estatuto dos Funcionários, que dispõe:

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

VI — Júri e outros serviços obrigatórios por lei".

2. A dúvida suscitada no processo gira em tôrno da questão de não se considerar êsse afastamento como "serviço obrigatório por lei", em virtude da posição do interessado, no referido processo-crime, como acusado.

3. A intervenção literal do dispositivo invocado conduz o intérprete a essa conclusão, mas é oportuno acentuar que o art. 122, do mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 122. O funcionário perderá:

.....

III — um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV — dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão".

4. Evidencia-se dos trechos transcritos que o funcionário afastado do serviço por condenação, não sofre a perda total de seus vencimentos. Por mais forte razão, não seria justo que o seu afastamento para atender à intimação do Juiz acarrete maiores prejuízos, ainda que figure como acusado.

5. Não se pode desconhecer, por outro lado, que o servidor está sob processo criminal, aplicando-se-lhe, em vista disso, o item III do art. 122 do Estatuto. E' irrelevante, na espécie, indagar se, no final, será condenado ou absolvido. Durante os dias de ausência ao serviço nas condições examinadas neste processo, deverá o servidor perder 1/3 (um têrço) dos salários, restituídos posteriormente na hipótese de sobrevir a absolvição.

6. Nestas condições, entende esta Divisão que os dias de afastamento do interessado devem ser considerados na forma do item anterior.

7. Como se trata de matéria de indagação jurídica, seria oportuna a audiência do Consultor-Jurídico do DASP.

D. P., em 24 de abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. Em 24-4-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A consulta diz respeito ao afastamento do exercício do cargo por requisição da justiça, para que o servidor assista à inquirição de testemunhas arroladas no processo criminal que lhe é movido por infração do disposto no art. 330 do Código Penal.

2. Indaga-se se tem aplicação à espécie o preceituado no art. 79, n.º VI, do Estatuto dos Funcionários, ou se outro é o dispositivo legal que regula a matéria.

3. A D. P. dêste Departamento, chamada a opinar, entendeu que o caso se acha previsto no art. 122, n.º III, do diploma básico dos funcionários, havendo, todavia, solicitado minha audiência a respeito.

II

4. Estou de inteiro acôrdo com as conclusões da D. P. Não há, efetivamente, como pretender a incidência do art. 79, n.º VI, do mencionado Estatuto, pois que a situação descrita no processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali configuradas. Com efeito, entre os serviços obrigatórios por lei não pode ser entendido o comparecimento do servidor a juízo, na condição de réu de crime de que é acusado. O preceito alcança a testemunha, mas não atinge o indiciado.

5. Já a norma do art. 122, n.º III, do Estatuto dos Funcionários, não deixa a menor dúvida quanto à sua aplicação à espécie. Dispõe o citado preceito legal:

"Art. 122. O funcionário perderá:

.....

III. Um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia com direito à diferença, se absolvido".

6. Sendo clara e iniludível a configuração da hipótese no comando jurídico que se transcreveu no item anterior, não há como invocar outro preceito do mesmo código, quando disciplina matéria diversa, não tendo, assim, o sentido que lhe pretende emprestar o interessado.

7. De fato, o art. 79, n.º VI, do Estatuto dos Funcionários se refere a "júri e outros serviços obrigatórios por lei". Ora, o comparecimento a juízo para ver-se processar não é um *serviço* obrigatório por lei, embora seja por lei obrigatória a permanência do réu durante tôda a instrução criminal, sob pena de revelia.

8. A expressão — *outros serviços* tem significado diverso, não abrangendo a obrigação legal de comparecimento, em face de acusação em processo a que responde o servidor perante a justiça pública, justificando-se, durante êsses afastamentos, os descontos que o citado art. 122, n.º III, estabelece, se condenado. Por outro lado, também nos têrmos do mesmo dispositivo, se assegura o direito à percepção da diferença, se absolvido.

9. Trata-se da averiguação da prática de um ato ilícito, que se confirmada com a condenação, não poderia justificar o ônus que decorreria para o erário do pagamento integral do vencimento durante essas ausências, quando se evidenciou a culpa do funcionário responsável por infração da lei penal.

10. Acrescente-se que a norma é de índole excessivamente liberal, pois que garante, mesmo após reconhecida a culpabilidade com a condenação, os dois terços já percebidos, quando poderia determinar a sua reposição.

11. Estou, assim, em que a solução encontrada pela D. P. é a que de fato, se ajusta à espécie.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. — De acôrdo.

Em 28-6-57. — *João Guilherme de Aragão* — Diretor-Geral.